



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000046/2005-95
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3101-000.285 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto Crédito Presumido de IPI
Embargante COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
Interessado DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes o, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte contra Acórdão nº 3101-000.850, de 10/08/2011, que, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À ISENÇÃO.

A redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.485/02, não pode ser considerada uma isenção, haja vista que estes dois institutos jurídicos têm assento constitucional distintos (§ 6º do art. 150 da Constituição da República de 1988). A redução da base de cálculo não está elencada no art. 17 da Lei nº 11.033/04, e portanto não pode ser alcançada pelo ar. 16 da Lei nº 11.116/05.

Alega a Embargante que o Acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar as seguintes questões:

1) Considerando que o lançamento de ofício decorre da mudança de critério jurídico em relação ao despacho decisório que deferiu o ressarcimento pleiteado, aduz, em preliminar, que o ato que autorizou a revisão do ressarcimento carece de fundamentação legal;

2) Há contradição entre a classificação feita pelo Fisco de que o benefício é de natureza financeira e o procedimento de constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício;

3) Impossibilidade de revisão do ato administrativo por mudança de critério jurídico uma vez que não houve ocorrência de nenhuma das hipóteses dos artigos e 149 do CTN. Vedação expressa do art. 146 4) não foi apreciada a tese alternativa de classificação da redução da base de cálculo equiparável à não incidência parcial.

5) omissão em relação aos efeitos de interpretação definitiva dada pelo STF em julgamento do pleno no RE 174.478 e descumprimento do Decreto nº 2.346/97 que determina aplicação obrigatória das decisões definitivas do STF.

6) Omissão quanto à quantificação do crédito tributário uma vez que não foram considerados na totalidade as operações de exportação;

7) Omissão quanto ao critério no cômputo das Variações Cambiais relativas a contratos submetidos ao regime caixa, bem como apropriação das variações cambiais ativas sem considerar as variações cambiais passivas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Realmente, diante das discussões empreendidas quando do julgamento do tema principal do mérito, acabaram por deixar de serem analisadas as matérias que seriam absorvidas pela decisão favorável proposta pelo Relator Vencido, sendo adequados os Embargos de Declaração para suprir a omissão.

Inobstante haver questões passíveis de apreciação imediata, no que se refere ao tema “variações cambiais” e sua influência na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que é necessária a conversão do julgamento em diligência à Repartição de origem a fim de que confirme junto à Contribuinte o regime jurídico adotado na apuração dessas contribuições e do

Processo nº 13027.000046/2005-95
Resolução nº **3101-000.285**

S3-C1T1
Fl. 582

IRPJ/CSLL, para os direito e obrigações em moeda estrangeira, submetidos à variação cambial, se no regime caixa ou se no regime competência, na forma da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Diante das informações prestadas e da fiscalização efetivada, elabore a autoridade responsável da repartição de origem relatório acerca da influência do regime de apropriação das variações cambiais na apuração dos tributos e no cálculo do benefício objeto deste processo, intimando a Contribuinte do resultado, para que se manifeste no prazo de 30 dias, como garantia do contraditório e da ampla defesa.

Luiz Roberto Domingo